



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003716/92-12
Recurso nº. : 13.530
Matéria : IRPF – Ex.: 1990
Recorrente : ROGÉRIO ROSCOE
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.959

IRPF – DECORRÊNCIA: O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ROGÉRIO ROSCOE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 14052.003716/92-12
Acórdão nº. : 108-05.959

Recurso nº. : 13.530
Recorrente : ROGÉRIO ROSCOE

RELATÓRIO

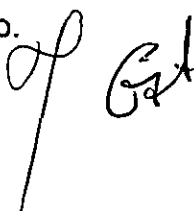
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/06.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1990, período-base de 1989, foi por decorrência, em virtude da constatação de Distribuição Disfarçada de Lucros na empresa Arcofer – Artefatos de Concreto e Ferro Ltda., haja vista a exigência “ex officio” do Imposto de Renda Pessoa Jurídica processo nº. 14052.003719/92-01.

Cientificado da Decisão nº. 045/97, que manteve integralmente a exigência e irresignado, apresentou recurso voluntário protocolizado em 31/03/97, em cujo arrazoado de fls. 287/288, reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos, acrescentando sua discordância quanto a incidência da TRD como juros de mora.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 304/305 pela manutenção da Decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, more complex signature.

Processo nº. : 14052.003716/92-12
Acórdão nº. : 108-05.959

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica pela constatação de Distribuição Disfarçada de Lucros. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão quanto a esta matéria, que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi dado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso de fls. 287/288 para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz do IRPJ.

Sala das Sessões (DF) , em 10 de dezembro de 1999


NELSON LÓSSO FILHO 